



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.872 - MG (2017/0076332-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALLACE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PORTE OU POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. ELABORAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto seja "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória" (HC n. 295.387/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/5/2015), também é certo que "a jurisprudência desta Corte firmou a orientação no sentido da imprescindibilidade do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional" (HC n. 373.648/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/2/2017).

2. Assim, na espécie, mesmo que o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja dispensável para reconhecimento da falta de natureza grave, o reconhecimento da materialidade delitiva e infracional demanda a elaboração do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga apreendida, sem o qual não é viável nem mesmo a lavratura do auto de prisão em flagrante.

3. Ordem concedida para excluir a falta grave e todos os consequitários dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.872 - MG (2017/0076332-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WALLACE FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

WALLACE FERREIRA DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** que negou provimento ao Agravo em Execução n. 1.0301.14.013793-8/0001.

Busca a impetrante, em suma, a **exclusão de falta grave** reconhecida, sob a assertiva de que **não há comprovação da materialidade infracional**, porquanto **inexistente laudo toxicológico** nos autos, a confirmar que a substância apreendida, **em 24/4/2015**, é entorpecente.

Em 10/4/2017, **deferi o pedido liminar**, para suspender os efeitos decorrentes da falta grave até o julgamento deste *writ*.

O Ministério Público Federal, às fls. 116-120, ofertou parecer favorável à concessão da ordem.

Em informações recentes, noticiou o Juízo de origem que (fl. 127):

Recebido o termo circunstanciado, inexistindo nos autos elementos suficientes para a formação da "*opinio delicti*", em acatamento a requerimento Ministerial, determinei a remessa destes à Delegacia de Polícia de São Joaquim de Bicas, para providenciar a juntada do laudo toxicológico preliminar ou definitivo da substância entorpecente apreendida. Contudo, até a presente data [9/5/2017] não houve cumprimento do despacho, vez que a Autoridade Policial requereu dilação do prazo para providenciar a diligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.872 - MG (2017/0076332-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PORTE OU POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. ELABORAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto seja "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória" (HC n. 295.387/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 29/5/2015), também é certo que "a jurisprudência desta Corte firmou a orientação no sentido da imprescindibilidade do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional" (HC n. 373.648/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/2/2017).

2. Assim, na espécie, mesmo que o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja dispensável para reconhecimento da falta de natureza grave, o reconhecimento da materialidade delitiva e infracional demanda a elaboração do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga apreendida, sem o qual não é viável nem mesmo a lavratura do auto de prisão em flagrante.

3. Ordem concedida para excluir a falta grave e todos os consequitários dela decorrentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Aponta a Corte mineira que (fls. 64-67):

O Comunicado Interno noticia que, em vistoria de rotina, foi encontrada 01 (uma) porção semelhante à maconha (fl. 16-17).

O agravante confirma a posse da droga em audiência de justificação, aduzindo que: "Que confirma o teor do comunicado de f. e que confirma a declaração de fl. 440; que a substância encontrada era maconha" (f. 02).

A apuração e o reconhecimento de falta grave não se confundem com a instrução penal, que exige provas robustas e incontestáveis da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito para uma condenação.

[...]

A conduta do agravante salientada acima se encaixa, portanto, na hipótese de falta grave descrita no art. 52 da Lei de Execução Penal, impondo o seu reconhecimento nos termos da decisão fustigada.

Entrementes, conquanto seja "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória" (HC n. 295.387/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/5/2015), também é certo que "**A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido da imprescindibilidade do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional**" (HC n. 373.648/MG, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/2/2017).

Trago à colação, ainda, os seguintes julgados desta Turma:

[...] 1. A conduta de possuir de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda a elaboração do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga apreendida para que se proceda à lavratura do auto de prisão em flagrante. 2. Na espécie, apurada a falta de natureza grave consistente na prática do delito de posse de drogas para consumo próprio, é necessária a elaboração do laudo de constatação, de maneira a fornecer indícios de materialidade da prática delitativa, mesmo que dispensável o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no RESp n. 1.560.795/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/2/2017)

[...] 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a posse de substância entorpecentes, ainda que para fins de reconhecimento de falta grave no âmbito administrativo, não prescinde de laudo toxicológico para atestar sua materialidade. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (**AgRg no HC n. 350.820/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 13/12/2016)

Afinal, a conduta de possuir droga para consumo próprio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda a elaboração do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga apreendida para que se proceda à lavratura do auto de prisão em flagrante.

Assim, mesmo que o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória pela prática do delito de posse de drogas para consumo próprio seja dispensável para reconhecimento da falta de natureza grave, o reconhecimento da própria materialidade delitiva e infracional exige a elaboração do laudo de constatação.

Na espécie, **inexistente até hoje, mais de 2 anos após o fato imputado ao paciente, laudo toxicológico preliminar e/ou definitivo** a atestar que a substância supostamente apreendida em poder do paciente seria, de fato, entorpecente, é patente inexistir justa causa tanto para anotação da falta grave quanto para a sua prisão em flagrante.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para afastar a falta grave e todos os consectários dela decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0076332-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 394.872 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10301140137938 10301140137938001 10301140137938002 301140137938

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALLACE FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.